



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 0800218-21.2025.8.19.0064

Origem: Juízo de Direito do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença

Apelantes: Aparecida de Fátima Medeiros e Kaíque Fontes Delfino

Apelado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIER

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA. ABORDAGEM POLICIAL. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR APLICADO NO GRAU MÁXIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de 451,5g de cocaína e 898,0g de maconha, transportadas em motocicleta por casal abordado após denúncia anônima detalhada.
2. Policiais militares realizaram cerco tático nas proximidades da UPA, abordaram os acusados e localizaram os entorpecentes na mochila da passageira.
3. Acusados negaram inicialmente o transporte de drogas, mas um deles admitiu, posteriormente, a prática reiterada do transporte de entorpecentes mediante remuneração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prova produzida, especialmente os depoimentos dos policiais, é suficiente para a condenação; e (ii) saber se é cabível a aplicação do redutor do tráfico

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restaram comprovadas por auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos dos policiais e demais provas colhidas.

6. A palavra dos policiais, agentes públicos, é válida e suficiente para embasar a condenação, quando coerente e harmônica com os demais elementos dos autos.

7. A abordagem policial foi legítima, pois baseada em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita, confirmada pela apreensão dos entorpecentes.

8. A quantidade, variedade e nocividade das drogas justificam a majoração da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

9. Ausentes elementos concretos que demonstrem dedicação dos réus a atividades criminosas ou vínculo estável com organização criminosa, é cabível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo.

10. Presentes os requisitos legais, admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução, e a fixação do regime inicial aberto para o caso de descumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para aplicar o redutor do tráfico privilegiado em grau máximo, reduzir a pena para 2 anos e 1 mês de reclusão e 208 dias-multa, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e fixar o regime inicial aberto para o caso de descumprimento, mantida a condenação nos demais termos.

Tese de julgamento: "1. A palavra dos policiais é válida e suficiente para embasar a condenação por tráfico de drogas, quando coerente com as demais provas dos autos. 2. A abordagem policial fundada em denúncia anônima detalhada é legítima. 3. A quantidade e variedade de drogas apreendidas justificam a majoração da pena-base. 4. Ausentes elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, é cabível o redutor do tráfico privilegiado em grau máximo. 5. Presentes os requisitos legais, admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



direitos e a fixação do regime inicial aberto para o caso de descumprimento."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 42; CPP, art. 155; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 787.147/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; STF, ARE 663261 RG/SP; STF, HC nº 111.840/ES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0800218-21.2025.8.19.0064**, em que são apelantes **Aparecida de Fátima Medeiros e Kaíque Fontes Delfino** e apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia de 25 de agosto 2026, **por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos defensivos**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa técnica contra a sentença (index. 242303449), que, negando o direito de recorrer em liberdade, condenou Aparecida de Fátima Medeiros e Kaíque Fontes Delfino às penas de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pelos fatos assim narrados na denúncia:

"No dia 23 de janeiro de 2025, por volta das 11h:30min, em via pública situada na Estrada Valença x Rio das Flores, mais precisamente nas proximidades da UPA, Benfica, nesta Comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportavam e traziam consigo, de modo compartilhado, para fins de tráfico, 451,5g (quatrocentos e cinquenta e um

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



gramas e cinco decigramas) da substância entorpecente identificada como cocaína, acondicionados em 301 (trezentos e um) tubos plásticos transparentes, do tipo Eppendorf, envoltos por sacos plásticos transparentes e dotados de etiqueta contendo as inscrições “VALENÇA PÓ C.V 25”, e 898,0g (oitocentos e noventa e oito gramas) da substância entorpecente identificada como maconha, acondicionados em 165 tabletes envoltos por plástico filme transparente, tudo conforme auto de apreensão (id. 167773300) e laudo de exame de material entorpecente (id. 167776404) acostado aos autos.

Por ocasião dos fatos, policiais militares receberam informações de que o 2º denunciado realizaria o transporte de certa quantidade de material entorpecente do bairro Vadinho Fonseca até o bairro João Dias para ser entregue ao nacional Cleiton na Rua 27 de Novembro. Nas informações recebidas, inclusive, foi esclarecido que o denunciado faria o trajeto em uma motocicleta e que passaria em frente à UPA da cidade.

Diante disso, os policiais militares realizaram um cerco estratégico nas proximidades da UPA e ao avistarem a motocicleta do 2º denunciado, emitiram ordem de parada e realizaram a abordagem a ele e à 1ª denunciada, que estava na garupa da motocicleta.

Durante a abordagem, os denunciados informaram que não tinham nada de ilícito e que estavam transportando água. Porém, ao revistarem a mochila que estava na posse da 1ª denunciada os policiais militares localizaram a expressiva quantidade do material entorpecente acima descrito.

Indagados pelos policiais militares, os denunciados alegaram desconhecimento acerca do material que transportavam e não forneceram a identidade do remetente e destinatário das drogas.

Entretanto, posteriormente, o 2º denunciado admitiu perante os policiais militares que há cinco anos realizava o transporte de drogas na Comarca cobrando a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) por transporte realizado.”.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



A resposta penal e o regime prisional, observaram os seguintes parâmetros:

“No que tange à pena a ser aplicada, a dosimetria deve observar o sistema trifásico previsto no art. 68, do Código Penal, partindo-se da pena mínima abstratamente cominada ao delito.

Da dosimetria da ré APARECIDA DE FATIMA MEDEIROS:

Na primeira fase da dosimetria, deve-se considerar, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06. No presente caso, foram apreendidos 898,0g de maconha e 451,5g de cocaína, esta última notoriamente reconhecida por seu elevado poder lesivo ao organismo humano e por seu alto potencial de gerar dependência. Ademais, parte do material encontrava-se etiquetada com a inscrição "Comando Vermelho".

Diante da elevada quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, bem como do elevado potencial destrutivo para o organismo humano, a pena-base da acusada merece incremento no patamar de 1/4 (um quarto).

Quanto às demais circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não há nada a considerar. A ré não tem maus antecedentes, conforme se extrai de sua FAC (ID 167838753). Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade da acusada, nem o comportamento da vítima. Os motivos, as circunstâncias, a culpabilidade e as consequências do crime são ínsitos ao tipo penal.

Assim, a pena-base do delito deve ser fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Na terceira fase, não há causas de aumento. Quanto à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, entendo que a ré preenche os requisitos subjetivos. Ressalte-se que ela é primária e a acusação não logrou êxito

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



em comprovar que a acusada integra organização criminosa ou que se dedica a atividades criminosas.

No entanto, considerando que as drogas apreendidas são oriundas da facção criminosa Comando Vermelho, conforme se depreende dos autos, o que demonstra que a acusada mantém algum vínculo com a referida facção, por mais frágil que esse vínculo possa ser, entendo que a fração de diminuição a ser aplicada no caso é a de 1/4 (um quarto).

Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de reclusão.

Em relação à pena de multa, a fixação dos dias-multa também deve observar o sistema trifásico do art. 68, do Código Penal, partindo-se da quantidade mínima de quinhentos, ao passo que o valor de cada dia-multa deve ser fixado segundo as condições financeiras da acusada, conforme dispõe o art. 49, caput e §1º, do mesmo diploma c/c art. 33, caput, e art. 43, da Lei 11.343/06.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias acima consideradas para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo para a acusada a quantia de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista a ausência de elementos que permitam apurar as condições econômicas da ré.

Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início de cumprimento de pena, conforme o artigo 33, §2º, alínea "b", c/c §3º, ambos do Código Penal.

Em razão da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, revela-se inviável sua substituição por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal, ou a aplicação da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, do mesmo diploma.

Por conseguinte, fixo a PENA da acusada APARECIDA DE FATIMA MEDEIROS em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Da dosimetria do réu KAÍQUE FONTES DELFINO:

Na primeira fase da dosimetria, devem ser consideradas com preponderância a natureza e a quantidade do material entorpecente apreendido com o acusado, na forma do art. 42, da Lei 11.343/06. No presente caso, foram apreendidos 898,0g de maconha e 451,5g de cocaína, esta última notoriamente reconhecida por seu elevado poder lesivo ao organismo humano e por seu alto potencial de gerar dependência. Ademais, parte do material encontrava-se etiquetada com a inscrição "Comando Vermelho".

Diante da elevada quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, bem como do elevado potencial destrutivo para o organismo humano, a pena-base do acusado merece incremento no patamar de 1/4 (um quarto).

Quanto às demais circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não há nada a considerar. O réu não tem maus antecedentes, conforme se extrai de sua FAC (ID 167838754). Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado, nem o comportamento da vítima. Os motivos, as circunstâncias, a culpabilidade e as consequências do crime são ínsitos ao tipo penal.

Assim, a pena-base do delito deve ser fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Na terceira fase, não há causas de aumento. Quanto à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, entendo que o réu preenche os requisitos subjetivos. Ressalte-se que ele é primário e a acusação não logrou êxito em comprovar que o acusado integra organização criminosa ou que se dedica a atividades criminosas.

No entanto, considerando que as drogas apreendidas são oriundas da facção criminosa Comando Vermelho, conforme se depreende dos autos, o que demonstra que o acusado mantém algum vínculo com a referida facção, por mais

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



frágil que esse vínculo possa ser, entendo que a fração de diminuição a ser aplicada no caso é a de 1/4 (um quarto).

Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de reclusão.

Em relação à pena de multa, a fixação dos dias-multa também deve observar o sistema trifásico do art. 68, do Código Penal, partindo-se da quantidade mínima de quinhentos, ao passo que o valor de cada dia-multa deve ser fixado segundo as condições financeiras do acusado, conforme dispõe o art. 49, caput e §1º, do mesmo diploma c/c art. 33, caput, e art. 43, da Lei 11.343/06.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias acima consideradas para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o acusado a quantia de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista a ausência de elementos que permitam apurar as condições econômicas do réu.

Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início de cumprimento de pena, conforme o artigo 33, §2º, alínea "b", c/c §3º, ambos do Código Penal.

Em razão da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, revela-se inviável sua substituição por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal, ou a aplicação da suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, do mesmo diploma.

Por conseguinte, fixo a PENA do acusado KAÍQUE FONTES DELFINO em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado no mínimo legal.”.

Embargos de declaração opostos pela Defesa de Kaíque (252358627), que foram rejeitados pelo sentenciante (260583116).

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





A defesa técnica do réu *Kaíque* apresenta suas razões (index. 264459326), buscando a absolvição por insuficiência probatória, alegando, em síntese, que: “No presente caso, a análise das provas apresentadas revela a fragilidade do conjunto probatório que sustenta a condenação. Os entorpecentes foram encontrados na mochila de Aparecida, o que por si só já demonstra a ausência de elementos que possam vincular diretamente o réu ao crime de tráfico de drogas. A simples localização da droga em uma mochila que não pertencia ao acusado não é suficiente para caracterizar a autoria delitiva, conforme exige a legislação penal. Ademais, a falta de provas concretas que indiquem a participação de Kaíque Fontes Delfino na prática do tráfico de drogas reforça a necessidade de sua absolvição. Não se pode admitir que um indivíduo seja condenado com base em suposições ou indícios frágeis, uma vez que a legislação penal é clara ao requerer provas robustas e indiscutíveis para a configuração do delito. Assim, a condenação carece de fundamento legal, devendo ser revista à luz do que dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.”.

Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da fração máxima de redução da pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, a detração, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade.

A defesa técnica da ré Aparecida apresenta suas razões (index. 275401632), buscando a absolvição por fragilidade probatória, alegando que: a) A acusação se fundamenta, essencialmente, no fato de que a Apelante estava na garupa da motocicleta conduzida pelo corréu Kaíque e carregava a mochila onde os entorpecentes foram encontrados. Contudo, estar na posse física de um objeto não se confunde, automaticamente, com a posse para fins de tráfico, nem com o conhecimento de seu conteúdo ilícito. O elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de transportar e trazer consigo substância entorpecente para fins de traficância, não foi demonstrado de forma cabal. Os depoimentos dos policiais militares, embora válidos, não esclarecem a participação efetiva da Apelante. A testemunha Wesley Cristian Marciano Cândido afirmou que, após a abordagem, o corréu Kaíque admitiu informalmente que já realizava o transporte de drogas há cinco anos e que receberia R\$ 700,00 por aquela viagem. Essa declaração, ainda que extrajudicial, direciona a responsabilidade principal,

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



senão exclusiva, para o condutor da motocicleta. Sobre a Apelante, o policial se limitou a dizer que ela "acha que ficou quieta" após a descoberta da droga; b) O policial Mario Sergio Pereira Guida apresentou um relato semelhante, atribuindo a Kaíque a confissão sobre o transporte habitual de drogas. Embora tenha mencionado que "os dois denunciados deram essa versão" de que levariam a droga para o bairro João Dias, tal afirmação genérica não pode prevalecer sobre a ausência de qualquer declaração formal ou confissão da Apelante, que se manteve em silêncio tanto na delegacia quanto em juízo; c) A própria denúncia do Ministério Público e as alegações finais focam na suposta confissão informal de Kaíque como principal elemento corroborador da denúncia anônima. Em relação a Aparecida, a acusação se limita a inferir sua participação pelo fato de estar carregando a mochila. Ora, a Apelante mantinha um relacionamento amoroso com o corréu, o que torna perfeitamente plausível que ela estivesse apenas o acompanhando, sem conhecimento do conteúdo ilícito da bagagem. É comum e esperado que, em uma viagem de motocicleta, o passageiro carregue a mochila; d) A defesa da Apelante, desde a fase inicial, sustenta a tese de que ela não tinha ciência do conteúdo da mochila, o que é uma alegação verossímil e que não foi desconstituída pela acusação. O ônus de provar o dolo e o liame subjetivo entre os agentes (a "comunhão de ações e desígnios") pertence integralmente ao Ministério Público, o que não ocorreu. A presunção de inocência não permite que se conclua pela culpa da Apelante apenas por estar no lugar errado, na hora errada, e na companhia da pessoa errada.

Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da fração máxima de redução da pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime de cumprimento de pena para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões (index. 284267635) em prestígio do julgado.

Consta parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc. 8, da lavra da Ilustre Procuradora *Carmen Eliza Bastos de Carvalho*, no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





É de ser conhecido o recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. No mérito, assiste em parte razão às defesas.

Como se viu no relatório, policiais militares receberam informações detalhadas, indicando que um casal, ocupantes de uma motocicleta com a placa LPO8G89, estariam transportando drogas entre o bairro Vadinho Fonseca e o bairro João Dia, bem como que eles passariam em frente à UPA da cidade.

Assim, com o fito de verificar a procedência das informações, os policiais militares realizaram um cerco tático nas proximidades da UPA e ao avistarem a motocicleta descrita na denúncia, deram ordem de parada e realizaram a abordagem, sendo que o denunciado *Kaíque* estava na sua condução, enquanto a acusada *Aparecida*, estava na garupa, tendo uma mochila em sua posse.

Na abordagem, os denunciados informaram que não tinham nada de ilícito e que estavam transportando água, porém, ao revistarem a mochila que estava na posse de *Aparecida*, os policiais militares encontraram a expressiva quantidade e diversidade de materiais entorpecente - **451,5g de cocaína**, distribuídas em 301 pinos plásticos (Eppendorf), envoltos em sacos plásticos fechados com etiquetas de papel contendo a inscrição “VALENÇA PÓ C.V 25”, e **898,0g de maconha prensada**, distribuídas em 165 tabletes de tamanhos diferentes envoltos em filme plástico -, que foram apreendidas nos autos.

Indagados informalmente, os acusados alegaram desconhecimento acerca do material que transportavam e não forneceram a identidade do remetente e destinatário das drogas, no entanto, em momento

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



posterior, *Kaíque* admitiu que há cinco anos realizava o transporte de drogas na Comarca cobrando a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) por transporte realizado.

A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas encontram-se bem comprovada, notadamente pelo A.P.F. com o R.O. nº 091-00186/2025, auto de apreensão de drogas e da motocicleta, laudos de exame definitivo de material entorpecentes e laudo de exame de entorpecente/psicotrópico, onde o expert atesta cuidar-se de: **451,5g de cocaína**, distribuídas em 301 pinos plásticos (Eppendorf), envoltos em sacos plásticos fechados com etiquetas de papel contendo a inscrição “VALENÇA PÓ C.V 25”, e **898,0g de maconha prensada**, distribuídas em 165 tabletes de tamanhos diferentes envoltos em filme plástico, termos de declaração, bem como pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual (167773298; 167773299; 167773300; 167776401 e 167776404; 167776408 e 167776410; 198434972).

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Reiteradamente este Colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Os policiais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados e a apreensão dos materiais entorpecentes, descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço.

Com efeito, em sede Judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em suma, corroborando os termos das declarações prestadas em sede inquisitorial, os policiais militares, mais uma vez esclareceram a dinâmica dos fatos.

A propósito, louvamo-nos da transcrição contida nos autos, dos depoimentos prestados em Juízo (242303449):

Wesley Cristian Marciano Cândido: “que estava de serviço quando a guarnição recebeu denúncia de que um indivíduo, em uma motocicleta, realizaria o transporte de entorpecentes da região do Santa Rosa/Vadinho Fonseca para o bairro João Dias, especificamente na Rua 27 de Novembro, sendo o material

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



pertencente à facção criminosa Comando Vermelho. Informou que foi repassada, ainda, a placa da motocicleta, bem como a informação de que uma mulher poderia estar na garupa, embora sem previsão de horário para o deslocamento. Relatou que a equipe posicionou-se nas proximidades da UPA, por se tratar de uma das possíveis rotas, ocasião em que visualizaram uma motocicleta com as características informadas, conduzida por Kaíque, tendo Aparecida como passageira. Procedida a abordagem, Aparecida desceu da moto portando uma mochila. Indagada sobre o conteúdo, afirmou inicialmente tratar-se apenas de garrafas de água, dizendo estar a caminho do trabalho. Foi realizada revista pessoal no condutor, nada sendo localizado. Entretanto, ao revistarem a mochila, foi localizada farta quantidade de material entorpecente. Nesse momento, Kaíque declarou que sabia tratar-se de drogas e que realizava o transporte para Barra do Piraí, razão pela qual foi dada voz de prisão a ambos. Informou que, já na Delegacia, Kaíque modificou sua versão, afirmando que entregaria o entorpecente no bairro João Dias, para um indivíduo identificado como Cleyton, e que exercia tal atividade há cerca de cinco anos, recebendo aproximadamente R\$ 700,00 por entrega. Esclareceu que não conhecia previamente os acusados, tendo a abordagem se baseado nas informações recebidas sobre a motocicleta e o provável trajeto. Confirmou que Kaíque conduzia a moto e Aparecida estava na garupa, sendo esta a portadora da mochila em que o entorpecente foi encontrado. Declarou que, no momento da apreensão, Aparecida não negou o conteúdo da mochila, mantendo-se em silêncio, enquanto Kaíque assumiu o conhecimento da droga. Aos questionamentos da Defesa, afirmou não se recordar se havia outros objetos ou documentos na mochila, lembrando-se apenas do material entorpecente localizado.”.

Mário Sérgio Pereira Guida: “que na data dos fatos, a guarnição recebeu uma denúncia informando que uma motocicleta, oriunda da região do Vadinho Fonseca/Santa Rosa, passaria em frente à UPA transportando drogas. A denúncia também indicava a placa da motocicleta e mencionava que o veículo seria ocupado por um casal, sem, contudo, especificar suas identidades. Relatou que, diante dessas informações, a equipe realizou um cerco nas proximidades da UPA e permaneceu aguardando. **Em determinado momento, visualizaram uma motocicleta com as características e placa descritas na denúncia e procederam à abordagem. Informou que, inicialmente, os ocupantes negaram portar qualquer**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





material ilícito. A passageira, Aparecida, estava com uma mochila e afirmou que carregava apenas garrafas de água. Contudo, ao verificarem o conteúdo da mochila, foi encontrada grande quantidade de entorpecentes. Relatou que Kaíque conduzia a motocicleta e Aparecida estava na garupa, portando a mochila. A princípio, ambos afirmaram que estavam indo buscar água. Após a localização da droga, passaram a dizer que levariam o material para Barra do Pirai. Já na Delegacia, segundo o depoente, os acusados informaram que o destino da droga seria o bairro João Dias. Disse que ambos deram essa mesma versão. Afirmou que não conhecia os denunciados previamente e que não havia informações sobre quem seriam os responsáveis pela entrega, apenas que se tratava de um casal em uma motocicleta específica. Disse ainda não se recordar de haver outros objetos relevantes com os acusados além da droga. Aos questionamentos da Defesa de Aparecida, esclareceu que a denúncia teria sido repassada por um colega policial ao comandante da guarnição, e que a fonte primária teria sido um morador da região do Vadinho Fonseca que alegou ter presenciado movimentação suspeita envolvendo a motocicleta. Informou que não sabe o nome desse morador.”.

Em sede Distrital e em Juízo, os acusados optaram por exercer seu direito ao silêncio.

Outrossim, vale obtemperar que os policiais foram uníssomos em afirmar que receberam denúncia detalhada, indicando que um casal, ocupantes de uma motocicleta com a placa LPO8G89, estariam transportando drogas entre o bairro Vadinho Fonseca e o bairro João Dia, bem como que eles passariam em frente à UPA da cidade, e ao realizarem a abordagem da motocicleta que era conduzida pelo acusado e tendo a ré em sua garupa, foi encontrada no interior da mochila que ela trazia consigo, a expressiva quantidade e diversidade de materiais entorpecente - 451,5g de cocaína, distribuídas em 301 pinos plásticos (Eppendorf), envoltos em sacos plásticos fechados com etiquetas de papel contendo a inscrição “VALENÇA PÓ

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



C.V 25", e **898,0g de maconha prensada**, distribuídas em 165 tabletes de tamanhos diferentes envoltos em filme plástico -, o que confirmou os termos da denúncia anônima.

Ora, evidente que a palavra dos agentes públicos não goza de presunção absoluta. No entanto, para ser afastada essa presunção, é necessária a produção de prova que ateste o contrário. No caso, a defesa não produziu nenhuma prova, restando suas ilações - formuladas em sede de apelo com o fito de buscar desqualificar a prova -, incapazes de descredenciar a versão apresentada pelos policiais, e sim, confirmam seus depoimentos, não se verificando nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminá-lo gratuitamente ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada.

Além disso, vale consignar que, para a caracterização do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrantial no tocante à venda do entorpecente:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PROVA ACERCA DA TRAFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. **O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos** (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, **trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal).

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 50 pedras de crack, pesando 10,25g, dinheiro trocado (R\$ 692,50), embalagens, celulares, 1 caderno de anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas e os depoimentos dos policiais e testemunhas, além do fato da polícia ter chegado ao acusado, em razão da informação de que um usuário entrou na casa de sua mãe, subtraiu um aparelho celular para trocar por drogas, tendo indicado que realizou tal transação na residência do acusado.

5. O fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido.

6. Sendo dispensável a comprovação da destinação comercial da droga e as circunstâncias que ocorreram o delito, fica o acusado condenado pela prática de conduta prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 50 pedras de crack, pesando 10, 25g.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Além disso, a autoria do delito de tráfico de entorpecentes restou **evidenciada por denúncia anônima detalhada, comprovada pelas circunstâncias que deram ensejo a prisão em flagrante dos acusados e a apreensão dos materiais entorpecentes e da motocicleta por eles utilizada para realizar o transporte das drogas, corroboradas em Juízo pelos depoimentos de testemunhas de visu, seguros e coerentes, revelam conjunto fático-probatório sólido quanto ao exercício da traficância, o que afasta a pretensão defensiva de absolvição por fragilidade probatória, como assente na Jurisprudência do STJ, in verbis:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



11.343/2006. GRAVIDADE CONCRETA. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de busca pessoal e veicular realizada com base em fundada suspeita de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular realizadas com base em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas é válida, mesmo sem mandado judicial.**

3. **A questão também envolve a presença de elementos suficientes de prova para sustentar a condenação por tráfico.**

4. Questiona-se, por fim, a pena imposta ao réu: i) se há elementos nos autos que indiquem o comércio habitual pelo réu a justificar a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e ii) se escorreita o reconhecimento da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal e domiciliar foi considerada válida, pois havia denúncias anônimas detalhadas de que indivíduo estava conduzindo veículo em alta velocidade e distribuindo drogas na região.

6. **A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o ora agravante praticava o tráfico ilícito de entorpecentes.** E, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação da conduta imputada ao réu, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A incidência do §4º do art. 33, Lei n. 11.343/2006 foi rechaçada para o caso em razão de ter sido demonstrado que o agravante faz do tráfico seu meio de vida. Isso porque a perícia de seu aparelho celular identificou diversas conversas sobre a comercialização de entorpecentes.

8. A participação de adolescentes no tráfico ficou evidente, pois eles foram flagrados no veículo em que transportada as drogas, a balança de precisão e a grande quantidade em dinheiro. E rever o entendimento adotado pela instância ordinária demandaria maior incursão no caderno instrutório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular é válida quando baseada em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas. 2. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação da conduta imputada ao réu, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. A gravidade concreta do delito e o indicativo de que o réu fazia do tráfico seu meio de vida justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 4. Excluir a participação de adolescentes no crime demandaria maior incursão no caderno instrutório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §2º, e 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 993.803/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; STJ, AREsp n. 2.484.073/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 12/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.433.493/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.187.584/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ESPECÍFICA. JUSTA CAUSA NA AÇÃO POLICIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

2. No caso concreto, a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, uma vez que a diligência foi realizada com base

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





em denúncia anônima específica e detalhada, a qual amparou a fundada suspeita de que o acusado estaria na posse de material ilícito.

3. A hipótese não reporta uma situação de abordagem pessoal alimentada por informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade.

Também não se observa a hipótese de revista exploratória ou de fishing expedition. **Muito pelo contrário, tomando-se em conta o que foi registrado no acórdão recorrido, a ação policial foi especificamente direcionada às pessoas apontadas, em denúncia anônima, como portadoras de material ilícito, em local público e determinado, conhecido, aliás, por ser ponto de venda de drogas, suspeita que se confirmou com a apreensão de 19 porções de maconha na posse do réu e outras 7 porções na posse do corréu, além de R\$ 49,00.**

4. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a condenação originária.

(AgRg no AREsp n. 2.934.361/AP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Quanto à dosimetria, como se viu no relatório, o sentenciante valorou a presença de circunstâncias preponderantes do artigo 42 da Lei de Drogas, justificando o afastamento das penas-base de seu mínimo legal, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Na primeira fase da dosimetria, deve-se considerar, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06. No presente caso, foram apreendidos 898,0g de maconha e 451,5g de cocaína, esta última notoriamente reconhecida por seu elevado poder lesivo ao organismo humano e por seu alto potencial de gerar dependência. Ademais, parte do material encontrava-se etiquetada com a inscrição "Comando Vermelho".

Diante da elevada quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, bem como do elevado potencial destrutivo para o organismo humano, a pena-base da acusada merece incremento no patamar de 1/4 (um quarto).

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(...). (sem grifos no original)

Como se observa, as penas-base foram majoradas considerando a grande quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas - **898,0g de maconha e 451,5g de cocaína** -, o que justifica exasperação em patamar superior à fração usual de 1/6, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). A propósito: como assente na Jurisprudência do STJ, *in verbis*:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTO VÁLIDO. INCIDÊNCIA NAS PENAS-BASE DE AMBOS OS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉUS QUE SE DEDICAM AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

3. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 1/3 acima do mínimo legal, com fundamento na natureza, variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos - 7,5g de cocaína, 35 comprimidos de MDMA, 22,g de crack, 630,10g de maconha, uma porção menor de maconha pesando 27,6g - , o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 733.173/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Assim, mantém as penas-base, nos moldes consignados pelo sentenciante em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, que se tornaram definitivas em da ausência de outros moduladores.

Com relação à aplicação da minorante estabelecida no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, registre-se que a circunstância fática indicada pelo sentenciante – ***“considerando que as drogas apreendidas são oriundas da facção criminosa Comando Vermelho, conforme se depreende dos autos, o que demonstra que o acusado mantém algum vínculo com a referida facção”*** -, desserve para modular a aplicação do redutor, como assente na Jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MOTIVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS OU VINCULAÇÃO DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E QUALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO NA TERCEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM.

1. Hipótese em que o fundamento utilizado pelas instâncias de origem para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes e sua forma de acondicionamento seria indicativo de que os envolvidos não eram traficantes eventuais, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que eles se dedicavam a atividades criminosas ou integravam de maneira estável e permanente organização criminosa.

2. Portanto, viável a concessão da redutora, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando, tratando-se de réu primário, não haja indicação nenhum elemento adicional que demonstre cabalmente a inserção do agravado em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



menores ou apreensão de apetrecho/instrumento de refino da droga. Precedente.

3. É vedada a dupla aferição da quantidade e da natureza da droga, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria para exasperar a pena-base e na terceira fase para modular a minorante, sob pena de indevido bis in idem.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 787.147/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Esclarecidas essas premissas, **tem-se por redimensionar a pena final dos acusados para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 208 (duzentos e oito) dias-multa.**

E uma vez superada pela jurisprudência a vedação da Lei de Drogas quanto à substituição da pena para o delito de tráfico (STF, ARE 663261 RG/SP), igualmente nada há nos autos a determinar sua contraindicação, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Quanto ao regime de cumprimento de pena para a hipótese de conversão, cumpre observar que, em 27.06.2012, no julgamento do HC nº 111.840/ES, o Plenário do STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

Na espécie, com a redução da pena para patamar abaixo de quatro anos de reclusão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, **deve ser fixado o regime inicial aberto para o caso de descumprimento** das penas restritivas de direitos.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Pelo exposto, **dá-se parcial provimento aos recursos defensivos aplicar o tráfico privilegiado em seu grau máximo, para os acusados Aparecida e Kaíque**, do que decorre a redução da resposta penal do crime de tráfico para **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão**, e 208 (duzentos e oito) dias-multa, e **substituir as penas privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, à livre escolha do juízo da execução, e fixar o regime aberto para o caso de descumprimento, mantida no mais a r. sentença.

Expeça-se alvará de soltura em favor de Aparecida de Fátima Medeiros e Kaíque Fontes Delfino.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560